



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 22/2024

**Acórdão:** n.º 187/2024

**Data do Acórdão:** 22/10/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** homicídio; insuficiência da matéria de facto; contradição insanável entre a fundamentação e a decisão; erro notório na apreciação da prova; nulidade do acórdão recorrido

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal (CP), na pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de prisão; e de um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 3 (três) anos e 6 meses de prisão. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 16 (dezasseis) anos e 6 meses de prisão. Outrossim, o arguido foi condenado a pagar uma indemnização no montante de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) aos familiares da vítima. Finalmente, foi condenado a pagar as custas judiciais.

Ao invés, em relação ao arguido **B**, também acusado, em co-autoria com o primeiro arguido, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos combinados dos art.ºs 122.º e 123.º, al. c) do CP, o Tribunal, na sequência de requerimento da defesa e subsequente despacho proferido na ata de audiência de discussão e julgamento, declarou a nulidade insanável dos autos em relação ao dito arguido, adveniente da sua não audição pelo Ministério Público na fase de instrução, no dizer do Mmo. Juiz com base no art.º 151.º, al. k), do CPP, e, por isso, o absolveu da instância.

Do despacho através do qual foi declarada a nulidade insanável de todo o processado em relação ao arguido **B**, a partir da acusação, houve interposição de recurso pelo Ministério Público que, nas suas alegações, pediu ao TRB a revogação desse despacho proferido pelo



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Tribunal da Comarca de São Vicente e, em sua substituição, fosse admitida a acusação porque, a existir nulidade, ela não foi arguida atempadamente.

Proferida a sentença, não se conformando com o seu conteúdo, o arguido **A** interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) e terminou pedindo a sua absolvição, devido a insuficiência de prova, ou o reenvio do processo à primeira instância para ser feito novo julgamento, devendo ele aguardar em liberdade, mediante a aplicação de uma medida de coação não privativa da liberdade.

Os recursos interpostos, pelo Ministério Público e pelo arguido **A**, foram admitidos, com subida imediata, nos próprios autos, o de aquele com efeito meramente devolutivo e deste com efeito suspensivo.

Subido o processo ao TRB, através do acórdão n.º 157/23-24, de 10/06/2024, esse Tribunal de Segunda Instância negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente **A**, confirmando a sentença recorrida, e o condenou no pagamento das custas judiciais.

Entretanto, em relação ao arguido **B**, o TRB julgou improcedente o recurso do Ministério Público, manteve a declaração da nulidade da acusação e dos atos processuais praticados posteriores e ordenou a separação de culpa em relação ao mesmo, com remessa de cópias do processo ao Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de São Vicente, e manteve as medidas de coação impostas a esse arguido.

Desta feita, insatisfeito com o aresto do TRB em relação ao não provimento do recurso atinente ao arguido **B**, o digno Procurador da República do Círculo de Barlavento (PRCB) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“No caso em questão se tratava de uma nulidade sanável, (artº 152º, nº 2, alínea d), do CPP), com prazo de arguição de cinco dias após a data de notificação da acusação (artº 152º, nº 3, alínea d), do CPP, nulidade da acusação essa que ficou sanada, por não ter sido arguida/invocada, pelos interessados arguidos, no prazo legal, nem ter sido apreciada aquando do saneamento do processo, o que veda ao Tribunal de a conhecer.*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo MP nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *Efetivamente, o arguido **B** não foi ouvido pelo MP, na instrução.*
3. *Da leitura integrada dos artigos do CPP referente à matéria, e tendo sempre presente os princípios balizadores dos direitos do arguido consagrados na Constituição da República, este direito, que às vezes é imposta como um dever, só é vedada pela lei em casos muito excepcionais, como é o em apreço.*
4. *Como se pode ver da leitura do artigo 151º, alínea k), do CPP, a nulidade aí cominada só tem relevância se a inobservância da audição do arguido antes da acusação for total, isto é, se este não tiver participado/tomado conhecimento, a qualquer título, de todos os factos constantes da acusação, ou seja, não tenha sido ouvido nem pelo juiz de instrução nem pelo MP.*
5. *No caso em apreço, o arguido **B** foi detido fora de flagrante delito, constituído arguido, submetido a primeiro interrogatório judicial, com base nos seus poderes legalmente atribuídos de atuação na fase de instrução, o que demonstra não ter havido violação das suas garantias de defesa, pelo que se considera uma nulidade dependente de arguição, nos prazos legais.*
6. *Deveria, pois, o tribunal recorrido ter recebido, nos seus precisos termos, a acusação deduzida pelo MP e o coletivo de Juízes do TRB dar por inverificado a nulidade insanável e determinar a remessa dos autos para julgamento.*
7. *A decisão recorrida merece reparo, já que interpretou incorretamente os preceitos legais aplicáveis, e de harmonia com o entendimento que temos nesta matéria, não decidindo assim com acerto, merecendo censura.*
8. *Feriu, assim, o acórdão recorrido, os artigos acima indicados, 151º, alínea k) e 305º, nº 2, todos do CPP, devendo esta Suprema Corte revogar o despacho recorrido e o substituir por outro que considere inverificada essa nulidade, que foi sanada, validando a peça acusatória e despacho de recebimento da mesma e que considere as razões expandidas nestas motivações”.*

Expostas as suas alegações, o digno Procurador da República do Círculo de Barlavento terminou pedindo a procedência do recurso, de modo a que seja declarado sanada a referida nulidade da acusação, considerando válida essa peça processual e daí o seu recebimento.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Do mesmo modo inconformado, o arguido **A** (Recorrente) também interpôs recurso para o STJ, apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões<sup>2</sup>:

1. *“Assim, resulta claro face à análise da prova indicada pelo TRB, a existência de uma situação de erro notório na apreciação da prova e excesso na aplicação da pena, pois pelo depoimento das testemunhas não se conclui que o Recorrente **A** comete crime em que foi condenado;*
2. *Com a insuficiência para a decisão de matéria de facto provada não é possível que haja uma decisão justa;*
3. *Existe também erro notório na apreciação da prova por violação do princípio da oralidade e apreciação de prova pois declara que formou a convicção verificando diretamente um facto material, que não existe e arbitrária que não conseguiu especificar em que momento o Recorrente disparou contra o malogrado **C**;*
4. *No caso em concreto o Acórdão do TRB, vai contra este princípio fundamentais e garantia do processo penal;*
5. *Essa falta de observação viola gravemente a CRCV;*
6. *E aqui deve vigorar o princípio provatório no Direito Penal;*
7. *Com a ausência de provas esclarecidas fica impedido qualquer aplicação da medida concreta;*
8. *Como resultado das dúvidas suscitadas sobre a prova, a narrativa opta por conceder força provatória substitutiva às menções destas formas de ações;*
9. *De tal forma, não consegue colocar em critério positivista nem neste critério nem nas ações propostas pelo legislador no tipo penal, que leve a uma interpretação coerente com os factos questionados;*
10. *O TRB ao não considerar que o tipo subjetivo satisfaz-se com qualquer modalidade de dolo (direto, necessário ou eventual), contextualiza excessivamente um erro jûris não justificado nos termos de permissibilidade de apreciação típica;*

---

<sup>2</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido por esse Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

11. *Em consequência, a prevalência do critério de disponibilidade é aceite em tudo o direito penal contemporâneo para dirimir as questões de tipos e tipicidades penais, e não devem ser confundidas com as estruturas normativas;*
12. *Considerar o princípio de oralidade e valorização de provas, no julgamento conforme o artigo 391º do C.P.P. é muito importante, pois esse princípio é que leva ao julgador a certeza jurídica da decisão a ser tomada (o poder de valorizar as provas);*
13. *Com o Acórdão o TRB, violou de forma acentuada os princípios basilares do Direito Penal, tal como o princípio da oralidade, e valorização de provas (391º do C.P.P.);*
14. *Violou o princípio da proporcionalidade, ao aplicar ao Recorrente a pena de 16 anos e 6 meses de prisão, caso ficasse provado o crime de arma; pois,*
15. *O TRB não usou meios de raciocínio, mas ignorando factos carreados ao Recurso;*
16. *O TRB não demonstrou com clareza a sua confirmação em que está baseada;*
17. *Não avaliou os recurso apresentado na audiência, nem as normas violadas, pelo Tribunal da 1ª Instância;*
18. *Se conclui que o Acórdão recorrido, ao não avaliar e desconsiderar na sua fundamentação e análise os factos e direitos, as ausências de exames balísticos a falta de extração do projétil do corpo da vítima, cometeu um erro notório na apreciação da prova, que teve reflexo direto na subsunção jurídica dos factos e na determinação da pena aplicada ao recorrente resulta do processo uma notória insuficiência da matéria de facto para a decisão;*
19. *Está provado que o elemento de perícia é fundamental para a decisão sob recurso, para atestar com clareza, a autoria do Recorrente nos crimes que vem condenado;*
20. *Existe ainda, no Acórdão ora recorrida, contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e a falta de análises;*
21. *Resulta do Acórdão erro notório na apreciação do Recurso e de prova;*
22. *Termos em que o Acórdão Recorrida deverá ser anulada, pois, o poder de cognição do STJ permite;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

23. *Devendo o recorrente ser absolvido dos crimes de que vem acusado, julgado e condenado.*

24. *O Acórdão ora recorrido viola os princípios basilares do Direito Penal e que dá lugar a nulidades insanáveis assim como ter violado da 35ª da CRCV, arts 1º artº 2, artº 403º, 404º, todos do C. Proc. Penal e nos seus preceitos já citados”.*

Apresentadas as alegações, com as conclusões acabadas de transcrever “*ipsis verbis*”, o Recorrente A terminou formulando os pedidos que se seguem em transcrição:

- a) *“Considerar as insuficiências de matéria de fato dado como provado nos termos do artigo 442 nº 2 do C.P.P.;*
- b) *Autuado e julgado decida pela nulidade da sentença e do acórdão e absolver o Recorrente A, por insuficiência de aplicação de fundamentação e de Direito, assim como todos os elementos que motivaram esse Recurso, ou;*
- c) *O reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art.º 470.º/n. 2 do Código de Processo Penal, nesse caso, ordenando-se a libertação do Recorrente A e a aplicação de uma medida de coação não privativa da liberdade, tanto mais que, pelo menos, sérias dúvidas persistem, resultantes da sentença recorrida, ter sido o Recorrente A que teria praticado os factos pelos quais foi condenado. Fazendo assim, se fará a acostumada, Justiça”.*

\*

Admitidos os recursos e enviado o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República (PGR) emitiu duto parecer, com as seguintes conclusões<sup>3</sup>:

1. *“Não ocorreu nenhuma nulidade insanável, pois que o artigo 151.º, al. d) não comina de nulidade insanável a falta de audição do arguido antes da acusação pelo Ministério Público, mas a ausência total da audição do arguido antes da prolação da acusação.*
2. *Assim, tendo sido o arguido sujeito a uma audição durante a audiência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que constitui um verdadeiro ato de instrução e tendo sido confrontado como todos os factos que lhe eram imputados,*

---

<sup>3</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo PGR nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*afigura-se-nos que cessa a aplicabilidade do disposto no artigo 151.º als. d) e k) do C.P.P, não sendo obrigatória a realização de interrogatórios complementares pelo Ministério Público.*

3. *Não ocorreu qualquer dos alegados vícios referidos no artigo 442.º do C.P.P., pois nem da sentença nem do acórdão se denota qualquer oposição entre os factos provados e a fundamentação da mesma, antes, se percebe que todos se harmonizam entre si. Nem tão-pouco, se descortina qualquer contradição entre a motivação e a decisão da matéria de facto. Igualmente, não se evidencia das decisões qualquer erro, quanto mais, grosseiro, que salta aos olhos do leitor médio, pois tanto a matéria de facto provada e bem como a decisão recorrida são consentâneas.*
4. *As provas colhidas aos autos foram suficientes e a fundamentação vertida no acórdão fundada naquelas provas, revelaram bastantes para a condenação do arguido na prática dos crimes a que vinha acusado, pelo que muito bem andou o tribunal em confirmar aquela condenação”.*

Dito isto, o Exmo. Sr. PGR terminou pedindo decisão consoante for de justiça.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente **A** e o arguido **B** não se pronunciaram em relação ao parecer do Ministério Público.

### II- Questão prévia, rejeição do recurso do Ministério Público

Em cumprimento de comandos constitucionais resultantes da revisão constitucional de 2010, os Tribunais da Relação foram instalados em 2016 e, na sequência disso, o legislador ordinário vem introduzindo alterações pertinentes à legislação processual penal, por forma a lhe adaptar à nova realidade no que toca aos atuais graus de jurisdição dos tribunais comuns.

Nessa caminhada ocorreram já três alterações legislativas e delas emerge uma clara preocupação tendentes ao aperfeiçoamento do nosso sistema processo penal, sobretudo a nível dos recursos, isso adveniente da opção no sentido de, ao contrário do que vinha acontecendo, o Supremo Tribunal e Justiça passar a ser um tribunal eminentemente de revista.

De forma a ir de encontro a essa vocação inata dos Supremos Tribunais de Justiça, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido de, garantida a exigência



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria de natureza penal<sup>4</sup>, os Tribunais de Segunda passaram a ter a última palavra em relação a certas matérias, reservando a intervenção do STJ em sede de recurso para os casos de maior gravidade.

Destarte, ressalvada a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal, feitas as devidas ponderações, através da Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, de entre outras alterações, o legislador ordinário acrescentou a al. j) ao art.º 437.º do CPP, através da qual, conjugada com o n.º 1 desse preceito legal, emerge que não cabe impugnação “*dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo*”.

Ora, mostra-se pacífico na doutrina e jurisprudência que decisão que conhece, a final, do objeto do processo é aquela que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, condena ou absolve o arguido, ou seja, aquela que conhece do mérito ou fundo da causa, da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho, caso a caso, para a condenação ou absolvição do arguido.

Nesta ordem de ideias e com isto depreende-se que, por força da dita al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP, redação dada pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, são irrecuráveis todas as decisões dos Tribunais da Relação que, pondo fim ou não ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objeto da acusação e ou da pronúncia, isso independentemente de serem decisões interlocutórias e da forma como o respetivo recurso é processado e julgado na segunda instância, ou seja, mesmo que se trate de um recurso autónomo ou se trate de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objeto do processo<sup>5</sup>.

Porque esta foi a opção do legislador, atualmente, todas as decisões dos Tribunais da Relação proferidas no âmbito de recurso de decisões de Primeira Instância, sejam elas proferidas antes ou depois da decisão final, que não conheçam, a final, do objeto do processo, como quem diz, dos factos imputados ao arguido, são insuscetíveis de recurso para o STJ.

Reportando-se ao caso concreto, tem-se por assente que, após o início do julgamento do processo em Primeira Instância, a requerimento do arguido **B**, que alegou não ter sido ouvido pelo Ministério Público na fase de instrução dos autos e que isso determinava a nulidade de toda a tramitação processual, o Mmo. Juiz do Tribunal da Comarca de São Vicente, anuindo a

---

<sup>4</sup> Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

<sup>5</sup> Neste sentido, de entre outros, ver o Ac. do STJ, n.º 39/2023, de 28/02.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

esse pedido, com base na al. k) do art.º 151.º do CPP, declarou a nulidade insanável de todo o processado em relação a esse arguido a partir da peça acusatória.

Discordando, a digna representante do Ministério Público junto dessa instância interpôs recurso para o TRB que, através do acórdão mencionado, confirmou a decisão da 1.ª instância.

Divergindo deste entendimento, o Exmo. Sr. Procurador da República do Círculo de Barlavento interpôs recurso para o STJ, mas este não pode ser admitido porquanto, nesse particular ponto, o decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento é irrecurável.

Assim é porque ao conhecer da nulidade em causa (independentemente de se concordar ou não com o decidido), o Tribunal da Relação de Barlavento não conheceu, a final, do objeto do processo em relação ao arguido **B**, daí essa decisão ser irrecurável para o STJ. Diferente teria sido se, em relação a ele, o TRB tivesse conhecido do mérito ou fundo da causa, da viabilidade da acusação que sobre ele pendia, com o inevitável desfecho, pela condenação ou absolvição. Caso isto tivesse ocorrido, de harmonia com o disposto na al. j) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP, “*a contrario sensu*”, ficaria aberta a possibilidade de uma segunda via recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme referido, preceitua a al. j) do n.º 1 desse dispositivo processual penal que não é admissível recurso “*dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo*”. Foi o que aconteceu em relação ao dito arguido, o TRB não conheceu do objeto do processo, daí a irrecurabilidade dessa sua decisão.

Outrossim, conforme emerge da al. b) do n.º 1 do art.º 470.º - C do CPP, adicionado ao código pela mesma lei (n.º 112/VIII/2016, de 01/03), se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça “*das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecuráveis, nos termos da lei*”.

Sendo esta a opção do legislador, no caso em tela, porque no mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento não se conheceu, em sede de recuso para ele interposto, do objeto do processo quanto ao arguido **B**, a declaração de nulidade do processado, nele decidido, não é suscetível de recurso para esta mais alta Instância da Judicatura Comum.

Não sendo admissível a impugnação dessa decisão interlocutória proferida pelo TRB em relação ao arguido **B**, o recurso interposto pelo Exmo. Sr. Procurador da República do Círculo de Barlavento terá de ser rejeitado pelo STJ.

Recorda-se que a decisão da sua admissão pela Segunda Instância não vincula o STJ.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme assente, a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento oficioso no tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do CPP) e, caso dela não conhecer, deve ser conhecida pelo tribunal “*ad quem*”.

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do CPP).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento proferido em relação ao arguido **B** é irrecorrível, o Supremo Tribunal não pode conhecer do seu objeto, a isso está vedado por lei.

Chegado a este ponto, na sequência da rejeição do recurso interposto pelo Ministério Público, o STJ se debruçará apenas sobre a impugnação do Recorrente **A**.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico na doutrina e jurisprudência que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal para onde se recorre apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer por dever de ofício, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. A este intento, nas palavras expressivas de Germano Marques da Silva<sup>6</sup>, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso*. Mais, acrescenta e é entendimento genérico, “*são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar*”.

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente **A**, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

---

<sup>6</sup> *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto;
- Contradição insanável entre fundamentação e a decisão;
- Erro notório na apreciação da prova;
- Falta de observância e inadequação; e
- Nulidade do acórdão recorrido.

\*

### III- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância deu por provado e foi confirmado pelo Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância, o seguinte<sup>7</sup>:

1. *“C, residia em Lameirão.*
2. *O arguido A tinha ao tempo uma casa, em fase de construção, nessa localidade e frequentava essa casa aos fins de semana e ali costumava realizar convívios com amigos.*
3. *Sucedeu que, a 15 de agosto de 2022, a vítima chegou em Lameirão pouco depois das 19:00 horas e parou por instantes na mercearia X, que fica logo à entrada dessa localidade.*
4. *Instantes depois, a vítima seguiu até sua residência, passando em frente a casa do arguido que ali se encontrava com a porta aberta e sentado à mesa na companhia da namorada D e também casal de namorados e amigos E e F, todos testemunhas nestes autos.*
5. *Ao avistar a vítima a passar em frente a sua casa, o arguido abordou a vítima, tendo esta perguntado ao arguido se ele tinha alguma coisa contra ele, pois que ele arguido se lhe dirigia sempre de maus modos.*
6. *Iniciou-se, em consequência uma discussão entre ambos, em que o arguido afirmou que a vítima lhe subtraíra uma pá.*

---

<sup>7</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi confirmado pela 2.<sup>a</sup> instância como sendo os factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. *No calor da discussão o arguido levantou-se da mesa e dirigiu-se a cozinha de onde trouxe uma faca grande, só que nessa altura, precavendo-se contra o pior, postou-se a testemunha **E** junto a porta, impedindo assim o arguido de sair da casa.*
8. *A vítima **C** dirigiu-se então a sua residência, que fica ali a poucos metros, trazendo dali um pedaço de ferro em forma de tubo.*
9. *Nessa altura, já muito exaltado, quis o arguido sair a rua, só que também providencialmente a testemunha **E** impediu de o fazer, tendo fechado a porta da casa.*
10. *Nisso a vítima bateu com o ferro contra a porta de frente da casa do arguido, batendo também nas portas laterais com o dito ferro. Nesse momento a testemunha **G**, sobrinho da vítima, conversou com a vítima, procurando acalmá-lo e dissuadindo-o de tais condutas, tendo a vítima dirigido a sua residência, afastando-se assim da casa do arguido.*
11. *Nessa altura a testemunha **D** foi voltar a viatura do arguido, viatura essa que se encontrava estacionada ali perto, posicionando-a agora ao lado da casa, com o propósito de abandonar o local.*
12. *É então que, procurando sair desse local em segurança, o arguido pediu a testemunha **E** o seu telemóvel para fazer uma chamada, dizendo que chamava o reforço de alguém que lhes auxiliaria a sair do local, o que aceitou a testemunha entregando-lhe o telemóvel para o efeito.*
13. *Refere-se que nessa altura o número do telemóvel da testemunha **E** era **K** e que a ligação telefónica foi feita para o número **Y**.*
14. *Com o propósito de regressar as suas casas, as testemunhas **E** e **F** entraram na viatura, tendo de seguida entrado o arguido, que ocupou o lugar ao lado do condutor, e **D** que foi conduzindo pelo caminho de terra batida.*
15. *Porém, quando já estavam um pouco afastados da casa de residência do arguido e descendo em direção da estrada de ligação entre a cidade e Baía, chegou de moto a essa localidade, mais precisamente, no local assinalado com o circo mais pequeno na imagem de fls. 53, um indivíduo, de sexo masculino, de complexão forte, de cor clara e que trazia um capacete na cabeça.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

16. *Refere-se que esse indivíduo aguardou sentado sobre a moto com o motor desligado, no meio do percurso de terra batida.*
17. *Ao ver a viatura do arguido se aproximara, o tal indivíduo se levantou e dirigiu-se até a viatura pelo lado do condutor, perguntando ao arguido o que é que estava a passar.*
18. *Nisso o arguido desceu da viatura e os dois, o indivíduo e o arguido, seguiram acompanhados em direção a casa da vítima.*
19. *Foram os dois conversando pelo caminho e a dado passo da conversa o tal indivíduo disse ao arguido se ele arguido permitia que qualquer palhaço o intimidasse, ao mesmo tempo que o dito indivíduo lhe perguntava onde ficava a residência da vítima.*
20. *Os dois fizeram então o percurso mostrado na imagem de fls. 53 dos autos, passando então por detrás da casa do arguido.*
21. *Ao encontrar a vítima nas imediações da sua residência, o arguido disparou contra a vítima, tendo um dos tiros lhe acertado na região do paramanúbrio esternal esquerdo.*
22. *Tendo de seguida desatados a correr em direção da viatura e da moto, sendo que o dito indivíduo subiu, às pressas, na moto, e o arguido entrou no lado do condutor, ao mesmo tempo que dizia a testemunha **D**, que conduzira até esse momento essa viatura, para ela saltar para outro banco.*
23. *E assim, tudo rapidamente, a testemunha **D** teve de mudar de lugar, sem se quer sair da viatura.*
24. *Tomado assim a direção do carro, o arguido conduziu a viatura até junto a entrada/saída de Lameirão com as luzes apagadas, seguindo sempre atrás da moto.*
25. *Esse indivíduo, por sua vez conduziu a moto entrando na estrada Baía-cidade, e tomando a direção da cidade.*
26. *O arguido seguiu por atalhos de terra batida que conduzia a vários vales e montanhas que dão acesso às localidades de Chã de Marinha, Chã de Vital, Passarão, Ribeira de Craquinha e Horta Seca.*
27. *Refere-se que, após ser atingido, a vítima seguiu ainda até a casa da sua irmã, a testemunha **H**, gritando o nome desta, e pedindo socorro, ao mesmo tempo deixando atrás de si rastros de sangue.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

28. *A vítima foi de imediato socorrida ao hospital, mas deu entrada já em estado cadavérico em virtude da lesão que lhe foi provocada por disparo da arma de fogo.*
29. *Por volta das 8:42 horas da noite, a testemunha E recebeu uma chamada do mesmo número por que tinha o arguido telefonado, ao atender a pessoa que telefonava pediu-lhe para passar o telefone ao arguido, o que ela testemunha fez no momento, entregando ao arguido o telemóvel.*
30. *Nesse dia, aproximava-se já da meia noite o arguido, devidamente acompanhado de advogado, compareceu na esquadra do Mindelo.*
31. *Na sequência o mesmo foi submetido ao teste rápido ISID-2 que resultou positivo para residio de pólvora (nitrato).*
32. *A vítima foi autopsiada e cujo teor confirmou a causa da morte como sendo choque hipovolémico em virtude dos ferimentos por arma de fogo.*
33. *No entanto, não se conseguiu extrair o projétil alojado no corpo da vítima, mas que em todo o caso, visualizado em raio x na região lateral direita entre o sétimo e o oitavo arco costal, revelou medir 15 milímetros.*
34. *Na sequência desses acontecimentos, a 7 de outubro de 2022, deu-se cumprimento ao mandado de busca e apreensão às residências do arguido, em Bela Vista e Lameirão, no âmbito da qual foi apreendido, na residência em Bela Vista uma pistola de calibre 6.35, com carregador com três munições, arma essa que se encontrava em razoável estado de conservação e de funcionalidade.*
35. *O arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei”.*

b) Factos não provados

O Tribunal recorrido confirmou, em relação a factos não provados, o seguinte<sup>8</sup>:

1. *“No entanto, em tema de factos não provados, inexistente, com efeito, prova, de natureza que seja, de que efetivamente esse tal indivíduo que acompanhava o arguido levasse consigo qualquer arma e nem que a tivesse entregado ao arguido”.*

---

<sup>8</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.<sup>a</sup> instância como sendo factos não assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

\*

c) Dos invocados vícios a que alude o n.º 2 do art.º 442.º do CPP

De forma ostensiva e à semelhança do que havia feito aquando da impugnação da decisão do Tribunal de primeira instância, o Recorrente **A** alega que o acórdão do TRB padece de todos os vícios do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, isso sem, contudo, apresentar motivações bastantes de que se serve para fazer tais afirmações. Com efeito, após ir buscar dados constantes da sentença do Tribunal de primeira instância, dizendo que não se fez a investigação devida dos factos da acusação imputados ao co-arguido **B** e isso pôs em causa o poder de controlo e cognição do TRB da decisão recorrida, argumenta de forma abstrata que no acórdão recorrido não se fez a devida avaliação dessa situação, não se avaliou os factos alusivos à ausência de exames balísticas e falta de extração do projétil do corpo da vítima, o que aponta para uma situação de erro notório na apreciação da prova no recurso e isso teve reflexo direto na subsunção jurídica dos factos e na determinação da pena aplicada ao recorrente, daí ter havido no processo uma notória insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Colocadas essas questões ao Tribunal recorrido, na sua análise, após elucidação bastante quanto a esses vícios, o TRB cuidou de descrever os factos assente e, posteriormente, assegurou que *“os factos assim descritos no texto da decisão preenchem os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de crimes homicídio e detenção de arma de fogo, do qual o recorrente foi acusado e condenado”*. Feito esse cotejo, o Tribunal recorrido assegurou: *“portanto do texto da sentença recorrida não evidência a existência do vício alegado de ser insuficiente a matéria de facto para sua condenação (...)”*.

Ora, conforme vem sendo jurisprudência constante e já substancial entre nós, assegura-se que os vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP terão de resultar, necessariamente, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

Assim, à luz da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, haverá insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados não contiverem o arrimo, as bases necessárias para sustentar a decisão de direito tomada, seja porque os factos provados não permitem agregar todos os elementos materiais de um tipo penal, seja porque padecem de deficiências relativamente a elementos essenciais para a determinação da medida da pena, v.g.,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para a determinação da ilicitude e ou da culpa. Porque assim é, o vício em alusão não se confunde com situações em que, eventualmente, os factos dados por assentes se enquadram em tipo penal diverso do feito na sentença, o que a acontecer aponta para erro de enquadramento legal, e nem se confunde com falta de prova de factos constantes do libelo acusatório, situação que aponta, puro e simplesmente, para mera ausência de prova para dar suporte à acusação.

Ora, no caso concreto, para além de cuidar de escrever toda a factualidade dada por provada, o Tribunal recorrido, anuindo aos enquadramentos jurídico-penais feitos pela primeira instância, concluiu dizendo que por via dela se encontravam preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos dos tipo penais de homicídio e detenção de arma de fogo, o que não merece nenhum reparo por parte do STJ. Nem mesmo devido à falta de descrição dos elementos dos tipos penais em alusão porque, neste caso, o Tribunal recorrido absorveu “*in totum*” o dito pela primeira instância, se abstendo de repetir tudo isso, o que não merece ser censurado.

Aliás, conforme dito, em momento algum o dito Recorrente demonstrou as razões objetivas pelas quais terá ocorrido o vício a que se refere a al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

Conforme jurisprudência assente, o que merece reparo em sede de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é a falta de indagação e conhecimento de factos que o tribunal podia e devia ter indagado e conhecido, isso tendo em conta a justa decisão de direito que se deveria ter tomado, em atenção ao objeto do processo, o que não se verifica no caso “*sub judice*”. Para além disso, esse vício deve ser avaliado de forma objetiva, perante as várias soluções possíveis e plausíveis, dentro do objeto do processo.

Outrossim, ao contrário do que parece pretender o Recorrente, esse vício não resulta de entendimento subjetivo, decorrente da interpretação pessoal de cada sujeito interessado perante os factos provados e as provas produzidas que possibilitaram a decisão sobre a matéria fáctica.

Nestes termos, improcede inexoravelmente o segmento do recurso quanto a esse vício, o mesmo acontecendo em relação ao alegado, mas não demonstrado, vício da al. c) desse artigo.

Com efeito, para além do acima descrito, o Recorrente fez constar nas suas alegações que o TRB não observou que o Mmo. Juiz do Tribunal de primeira instância apenas se baseou na regra da experiência comum, isso sem poder apurar a matéria de facto de acordo com as provas produzidas, sobretudo porque, no seu dizer, não fez prova, por exemplo, se ele terá contratado ou pedido o seu co-arguido **B** para ceifar a vida da vítima ou se foi ele quem fez



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

isso. Dito isto, após assegurar que esses factos não foram carreados para o processo, curiosamente, o próprio Recorrente afirmou que esses factos ficaram por esclarecer na audiência, daí ter havido erro notório, e que isso não podia ter sido considerado por falta de lógica. Nessa senda, para além de falar de ilogismo, o Recorrente afirma ter havido arbitrariedade e contraditoriedade e violação das regras da experiência.

Ora, antes de aferir o que foi dito pelo TRB a esse propósito, se assegura, desde já, que o alegado pelo Recorrente se mostra incoerente e sem respaldo no modo geral de procedimento. E assim é porque, se os factos mencionados por ele não constavam dos autos e nem do libelo acusatório, daí não fazerem parte do objeto do processo, e nem se revelaram “*ex novo*” no decurso do julgamento, não se alcança a razão pela qual o impugnante os traz à colação, menos ainda para, com base neles, invocar a existência do vício erro notório na apreciação da prova.

Outrossim, alegar que se verifica esse vício decisório porque, apesar de assegurar que foi o Recorrente quem ceifou a vida da vítima, o TRB mandou submeter o co-arguido **B** a julgamento pelo ocorrido, é não ter presente temáticas alusivas a co-autoria (que parece resultar da acusação) ou instigação criminosa, a que aludem os art.ºs 25.º e 26.º do CP.

Entretanto, antes de prosseguir, vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido.

Apresentados entendimentos sobre o assunto, o Tribunal “*a quo*” cuidou de esclarecer as razões pelas quais não havia erro algum, menos ainda erro notório na apreciação da prova. Debruçando com algum destaque sobre a questão do disparo de arma de fogo contra a vítima, os Srs. Juízes do TRB cuidaram de descrever os circunstancialismos envolventes conforme relatado pelas diversas testemunhas e destacaram o facto de a vítima ter sido morta com recurso a uma arma de fogo, o que, para além dos relatos testemunhais credíveis que apontam o Recorrente como autor dos disparos, é demonstrado também pela imagem de um projétil com 15 mm de comprimento alojado no corpo da vítima (na região lateral direita entre o sétimo e o oitavo arco costal) e pela recolha de resíduo de pólvora nas mãos do Recorrente após o ocorrido. Feitos as elucidações que se impunham, à semelhança das ilações tiradas pelo Tribunal de primeira instância, o TRB assegurou que “*tudo analisado como um todo e conjugado permite chegar ao facto desconhecido, ou seja, inferir que foi o arguido o autor do disparo que levou à morte do C nos autos, porque os meios de provas citados e os factos conhecidos que revelaram permitem com grande probabilidade para lá da dúvida razoável inferir este comportamento do arguido*”. Mais



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assegurou, “*as regras da experiência comum e o empirismo dão esta percepção de ser sintomático perante o quadro de factos apresentados diretamente que o arguido por via indireta é o autor da morte do C por disparo duma arma de fogo*”.

Ora, de modo similar ao sufragado pelo TRB e conforme vem sendo dito em diversos arestos, fala-se de erro notório na apreciação da prova naquelas situações em que o erro é manifesto, desponta à vista de um homem médio e, por ser ostensivo, se revela abertamente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Trata-se, ao certo, de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo tribunal, passível de ser verificada de imediato. Outrossim, é reputado de erro notório na apreciação da prova aquelas situações em que o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Do exposto fica revelado que o vício a que alude a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP corresponde a uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Reportando-se ao caso concreto, atendendo aos fundamentos apresentados pelo Tribunal de Segunda Instância (a semelhança do expendido pela 1.ª Instância), não se vislumbra a ocorrência de erro algum na apreciação da prova, menos ainda erro notório como alegado.

Aliás, conforme esclarecido “*ab initio*”, o alegado pelo Recorrente não aponta sequer para indício de verificação desse vício, uma vez que ele se suporta sobretudo no facto de o Tribunal recorrido (tal como o da 1.ª instância) ter dado por assente que a morte da vítima adveio de lesão causada por disparo de arma de fogo feito por ele, daí o condenar, e, ainda assim, mandar sujeitar, igualmente, o arguido **B** a julgamento pelo ocorrido.

Conforme infere-se do libelo acusatório e do processado, essa ordem de sujeição desse arguido a julgamento adveio do facto de ter sido ele, alegadamente, quem terá levado a arma de fogo ao ora Recorrente e terá ido com ele até à casa da vítima onde o Recorrente disparou sobre a vítima, o que, a provar, aponta para uma situação de alegada co-autoria ou instigação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

A laia de especulação para invocar o erro em análise, o Recorrente diz que não se fez prova, por exemplo, se ele terá contratado ou pedido o seu co-arguido **B** para ceifar a vida da vítima ou se foi ele quem fez isso, o que não pode ser tomado em conta. E não pode, desde logo, porque esses dados não fazem parte do objeto do processo e nem sequer ficou indiciado o quer que fosse em relação a eles no julgamento. Trata-se, pois, de pura especulação.

Aliás, a esse propósito, caso restasse algum resquício de dúvidas quanto à autoria de disparo contra a vítima, adveniente da situação de tudo ter ocorrido já à noite, ela ficaria esclarecida pela prova de existência (após o ocorrido e o Recorrente ter ido voluntariamente se entregar à Polícia, acompanhado de Advogado) de resíduos de pólvora (nitrato) nas suas mãos.

Chegado a este ponto pergunta-se, caso não tivesse sido o Recorrente a disparar sobre a vítima, porque haveria de ir entregar à Polícia? Porque haveria de ter resíduo de pólvora nas mãos? Como depreende-se, até pela lógica das coisas e pelas regras da experiência mundana, ninguém se entrega à Polícia quando nada fez e nem se deteta resíduo de pólvora nas mãos de alguém se ela não tiver manejado algo que detivesse essa substância.

Assim, no caso em tela, provada a desinteligência ocorrida entre ele e a vítima, a chamada e ida do **B** ao local para dar suporte ao Recorrente, indo os dois em direção à vítima, tendo ocorrido, em seguida, disparos de arma contra esta e sendo o ferimento de um desses projéteis o que esteve na origem da sua morte, conjugado com a prova de resíduos de pólvora nas mãos do Recorrente e o próprio comportamento dele após o ocorrido, “*maxime*”, o entregar à Polícia, é prova inequívoca dos factos dados por assentes pela primeira instância, confirmadas pela segunda instância e que não merece reparo algum por parte do STJ.

Em suma, analisados todos os elementos carreados ao processo, sobretudo das motivações apresentadas pelos Tribunais cujas decisões foram postas em causa, não se descortina qualquer situação que aponte para existência de qualquer erro, menos ainda notório. Debruçando-se sobre a factualidade dada por assente e sobre os fundamentos que estiveram na base da decisão recorrida, não se visiona qualquer situação que possa reconduzir ao vício a que se refere a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP. Delas não se vislumbra nenhuma situação em que o Tribunal recorrido tivesse retirado de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum e que pudesse reconduzir a erro ostensivo. Outrossim, não se vislumbra delas qualquer distorção de ordem lógica entre os factos



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

provados e não provados, ou que traduzisse em uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta e que, assim sendo, não poderia passar despercebido à imediata observação e verificação comum do homem médio. Pelo contrário!

Pelo exposto, escusado será dizer que uma suposta violação do princípio da oralidade não implica, como pretende crer o Recorrente, ter havido erro notório na apreciação da prova. Aliás, no caso em tela, não foi indicado por ele e nem existe qualquer violação desse princípio. O mesmo acontecendo em relação à suposta violação de garantias processuais, quem nem sequer cuidou de apontar, antes se servindo do dito indevidamente para fazer essas afirmações.

Nestes temos, improcede, igualmente, esse outro vício invocado pelo Recorrente e tudo o alegado e associado por ele aos vícios decisórios acabados de analisar.

\*

O Recorrente não ficou por aqui, alega, ainda, ter ocorrido outro vício, ao certo, contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, bem assim entre a matéria de facto provada. Para tanto, além de suportar nas suas argumentações anteriores para fazer essa afirmação, isso sem qualquer arrimo concreto no decidido, alega que o TRB não explicou como chegou à conclusão de que foi ele quem disparou contra a vítima e, por isso, não motivou a decisão para demonstrar a improcedência do recurso interposto para essa instância de recurso. Como se não bastasse, afirma sem qualquer suporte objetivo que a “*fundamentação de facto está ancorada em elementos inexistentes ou obscuros, por omissão sua, vertida na sua decisão ora recorrida*”. Dito isto, afirmou que o acórdão recorrido padece do vício acima mencionado.

Conforme infere-se, tudo não passa de afirmar por afirmar, sem respaldo objetivo no decidido, o que, “*ab initio*”, aponta para o fracasso desse “*novel item*” impugnatório.

Para tal, passa-se a elucidar e assentar.

Tal como nos demais vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, o da al. b) há-de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou combinado com as regras da experiência comum, sendo que se fala de contradição insanável quanto à fundamentação e a decisão quando para a decisão de um determinado dado fáctico são invocados meios probatórios integralmente incompatíveis entre si. De igual modo, fala-se desse vício quando a fundamentação apresentada pelo Tribunal, baseada numa certa lógica, conduz ao contrário do que se decidiu.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso concreto, para além de o Recorrente não ter apontado dados concretos que pudessem integrar esse vício, se atesta que em momento algum o Tribunal recorrido enveredou na sua motivação para situação que pudesse reconduzir ao invocado vício.

Como vem sendo dito, a impugnação não corresponde ao afirmar por afirmar, porquanto recai sobre o recorrente o deve demonstrar as razões objetivas das suas asserções e discordâncias com o decidido, o que não se verificou no caso em tela e, “*ex officio*”, não se divisa na decisão do TRB qualquer situação que pudesse apontar no sentido afirmado no recurso, razão pela qual improcede a pretensão de ver alterado o decidido com base nesse vício.

Chegados a este ponto e atendendo a todo o explanado, escusado será dizer que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, inexistente qualquer situação que pudesse reconduzir à alegada, mas não demonstrada, inadequação ou inobservância e, menos ainda, nulidade do acórdão do Tribunal recorrido.

Não procedendo as questões aventadas e que serviram de mote para o Recorrente invocar, mas sem demonstrar, supostas violações de princípios basilares do Direito Penal (no seu dizer, tais como os princípios da oralidade e valorização de provas e da proporcionalidade), como é óbvio, não se vislumbrando essas alegadas violações, improcedem essas suas pretensões.

Outrossim, porque além de escudar-se no já tratado acima em momento algum o Recorrente demonstrou objetivamente o porque de a pena aplicada ter sido excessiva, por se entender que a medida da pena foi bem doseada e motivada, improcede a suposta pretensão dele no sentido de ver reduzida a pena nesta sede.

Tudo visto, improcedem todas as questões e insinuações aventadas pelo Recorrente.

§

Nestes termos, acordam os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, devido a inadmissibilidade legal, rejeitar o recurso interposto pelo Ministério Público, e, em relação ao Recorrente A, negar provimento ao recurso interposto, confirmando integralmente o decidido pelo Tribunal da Relação de Barlavento.

Custas a cargo do Recorrente A, com taxa de justiça que se fixa em 80.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente acórdão.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 22/10/2024

O Relator<sup>9</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>9</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.